



**FACULDADE DE JUSSARA- FAJ
CURSO DE DIREITO**

VITOR HUGO ALVES GOMES

PRISÃO CIVIL: aspectos negativos da aplicação da prisão civil do devedor de alimentos e sua ineficácia em casos de devedor hipossuficiente.

JUSSARA/GO

2019

VITOR HUGO ALVES GOMES

**PRISÃO CIVIL: aspectos negativos da aplicação da prisão civil do devedor
de alimentos e sua ineficácia em casos de devedor hipossuficiente.**

Artigo Científico apresentado ao Curso de
Direito da Faculdade de Jussara, como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Esp. Rafael Machado de Souza

JUSSARA/GO

2019



PRISÃO CIVIL: aspectos negativos da aplicação da prisão civil do devedor de alimentos e sua ineficácia em casos de devedor hipossuficiente¹

Vitor Hugo Alves Gomes²
Rafael Machado de Souza³

RESUMO

O presente artigo científico, busca discutir sobre a prisão civil e a sua ineficácia em casos em que o devedor é hipossuficiente. Conseqüentemente, analisando se a prisão civil por dívidas alimentares seria medida eficaz em relação a estes devedores. Ainda analisaremos sobre meios alternativos da prisão civil para o recebimento dos valores em atrasos; qual seria a melhor conduta nesses casos de prisão por dívidas alimentares; se os resultados da prisão civil são benéficos para o devedor e credor. Numa perspectiva, analisar a disputa judicial entre genitor x filho e nessa mesma toada entender a desestrutura familiar que acontece nesses casos. Mediante isso, ao longo dessa pesquisa, foram realizados estudos por meio de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, doutrinas de renomados juristas e estudo na Constituição Federal e Código de Processo Civil, tendo como abordagem o método qualitativo, uma vez que busca entendimento acerca do tema: Prisão civil e seus aspectos negativos, agregando conhecimento à sociedade.

Palavras-chave: Pensão alimentícia. Devedor Hipossuficiente. Prisão Civil. Família.

¹Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito

²Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: vitorhugogomes_2006@hotmail.com ³ Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional. E-mail: rafaelmachado1986@uol.com.br

ABSTRACT

This scientific paper discusses the civil prison and its ineffectiveness in cases where the debtor is hyposufficient. Consequently, analyzing whether the civil imprisonment for maintenance debts would be an effective measure in relation to these defaulters. In addition, we will analyze alternative means of civil prison for receiving arrears, what would be the best conduct in such cases of custody if the results of civil prison are beneficial to both parties. From a perspective analyze the legal dispute between parent x son and that same toada understand the family disruption that happens in these cases. Through that studies were conducted throughout this research with judicial decisions of the superior court of justice and the Supreme Court, renowned jurists doctrines and study in the federal constitution and code of civil procedure having as approach the qualitative method, since it seeks understanding of the subject civil prison and its negative aspects, adding knowledge to society.

Keywords: Alimony. Hyposufficient. Civil Prison. Family.

1. INTRODUÇÃO

A prisão civil pode ser conceituada como um instrumento de coercibilidade, a qual a jurisdição civil usa, de finalidade econômica, com previsão em lei, a qual tem por objetivo que o devedor possa cumprir com a sua obrigação.

No Brasil, com a Constituição de 1946, extinguiu a prisão civil por dívidas, salvo nos casos de inadimplemento alimentar e do depositário infiel, assim como a Constituição de 1988 manteve a redação de seu texto até os tempos de hoje em seu art. 5º, LXVII.

Registre-se que o STJ, em 05 de março de 2010, também editou a Súmula n. 419, que estabelece: “Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel”.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial nº 466.343, afirmou que no ordenamento jurídico brasileiro, restaria apenas a possibilidade de prisão civil por dívida alimentar:

Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. (STF, Min. Gilmar Mendes em sede de Recurso Extraordinário (RE nº 466.343).

Assim, após decisão do Supremo Tribunal Federal, transformada na Súmula Vinculante nº 25⁴, entende-se que somente a prisão por dívida de alimentos é admitida no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, sabe-se que a prisão civil não é um meio punitivo, mas coercitivo; que não pode se confundir prisão civil com prisão penal; que tem axiomas e finalidades diferentes, sendo esta uma medida excepcional, apenas para os casos em que o devedor, contumasiadamente, não salde o débito.

Vale destacar que os alimentos são essenciais como meio de subsistência daquele que não consegue provê-los sozinho, quando não oferecido fere o princípio da dignidade humana (art. 1º, III CF) e o direito à vida (art. 5º, caput CF).

É importante salientar sobre o princípio da dignidade humana. Barroso o conceitua como aquele que “identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo” (2003, p.37).

Portanto, devendo ser um princípio a ser considerado sob o aspecto do alimentado como também do alimentante.

O aludido art. 227 da Constituição Federal vem com o intuito de reforçar a obrigação na qual os genitores possuem sobre o seio familiar.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Cumprido ressaltar, que o legislador se preocupou com as pessoas as quais não podem prover seu sustento sozinho, de modo a inserir no ordenamento jurídico, pena de prisão por dívida alimentícia para aquele que não cumprir sua obrigação alimentícia supracitada.

É importante frisar que nem sempre a obrigação de prestar alimentos se resolve de forma bem-sucedida, surgindo os devedores hipossuficientes que não conseguem saldar sua dívida alimentícia.

Portanto, devedor hipossuficiente é aquele que não possui condições financeiras para seu sustento próprio, então um devedor de pensão alimentícia que não consegue custear seu próprio sustento é incapaz de conseguir findar as suas

⁴ Min. Ellen Gracie, em sede de Habeas Corpus, resultou a edição da Súmula Vinculante nº 25.

obrigações com o alimentando, uma vez por se tratar de pessoa hipossuficiente, sem nenhum recurso.

Com esse propósito, o presente artigo, visa analisar a ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos hipossuficiente, e seus aspectos negativos, meios essenciais para que o dissídio entre credor x devedor seja sanado com sucesso para ambas partes.

Além disso, esse artigo se desenvolve utilizando como método de pesquisa a revisão bibliográfica, a forma de abordagem e o método qualitativo.

2. DOS ALIMENTOS E SUA QUANTIFICAÇÃO

Entende-se por alimentos tudo aquilo que se torna indispensável para o desenvolvimento da pessoa, como alimentação, saúde, educação, habitação, etc.

Gomes nos ensina: (2002, p. 427)

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão-somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão, os alimentos limitam-se ao necessarium vitae; na segunda, compreendem o necessarium personae. Os primeiros chamam-se alimentos naturais, os outros civis ou cõngruos.

Desta forma, a redação do art. 1.695 do Código Civil Brasileiro indica que,

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (Código Civil Brasileiro, 2002)

Quanto a quem deve prestar alimentos, Rodrigues ensina que (2004, p. 380)

Na obrigação decorrente do parentesco, são chamados a prestar alimentos, em primeiro lugar, os parentes em linha reta, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. Assim, se por causa de idade ou moléstia a pessoa não pode prover a sua subsistência, deve reclamar alimentos de seu pai, avô etc. (art. 1.696), ou de seus filhos (art. 1.697). A estes, desde que o possam, incumbe fornecer os alimentos, ainda que haja netos, ou bisnetos, com recursos muito mais amplos. Não havendo filhos, são chamados os netos a prestar alimentos, e assim por diante, porque a existência de parentes mais próximos exclui os mais remotos da obrigação alimentícia.

Em relação à mensuração do valor da pensão alimentícia deve sempre atender ao trinômio: necessidade do alimentado x possibilidade do alimentante x proporcionalidade.

Entende-se por necessidade aquilo que é imprescindível para a subsistência de uma pessoa, como alimentação, saúde e educação.

Ou seja, a necessidade refere-se diretamente ao que o sujeito precisa para ter o acesso mínimo à dignidade.

Pode-se, ainda nesses termos, conceituar as probabilidades no âmbito em estudo, como a possibilidade financeira de o alimentante poder pagar o valor “x”, de acordo com a sua condição financeira. É o que se entende com a redação do texto do art. 1694 § 1º CC “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

Quanto à proporcionalidade, deve manter um equilíbrio em questão do valor fixado, pois o valor indicado é para suprir as necessidades do alimentando; não pode servir como parâmetro para enriquecimento, nem ainda como uma forma de afetação à dignidade de quem paga, fazendo-o ficar sem o mínimo necessário.

Assim, podemos observar que os tribunais adotam trinômio para aplicabilidade do valor da prestação da pensão alimentícia.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS: FIXAÇÃO - FILHOS MENORES - NECESSIDADE PRESUMIDA - POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - REVELIA - AUSÊNCIA DE PROVA - JUÍZO DE RAZOABILIDADE. 1. Os alimentos são fixados em proporção à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante. 2. Se a necessidade é só presumida e não há prova da real condição econômico- financeira do alimentante, revel citado pessoalmente, a fixação dos alimentos requer especial juízo de razoabilidade, para não ensejar obrigação inexecutível nem permitir que o pai se furte à assistência material devida. 3. Os alimentos não se podem considerar como um negócio comercial ou de oportunidade, devendo cobrir-se o seu estabelecimento por uma aura de moralidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.079493-7/001, Relator (a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/0018, publicação da sumula em 01/02/2018).

A importância desse trinômio na esfera jurídica, tem total aceitação dos juristas, pois não temos uma lei que regula de fato, quanto (em valor monetário) o alimentante deve pagar de alimentos.

De tal forma os parâmetros do trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade é abundantemente aplicado nos tribunais nos dias de hoje para que o princípio da razoabilidade venha sendo cumprido.

2.1 Princípios Constitucionais que devem ser respeitados diante da prisão Civil e da Fixação dos Alimentos Prestados

a) Princípio da Dignidade Humana

É importante salientar sobre o princípio da dignidade humana. Barroso conceitua o princípio da dignidade humana como aquele que “identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo” (2003, p.37).

Nesse sentido, entende Farias (2006, p.36):

[...] toda e qualquer decisão acerca de alimentos deve ser presidida pelo (fundamental) princípio da dignidade do homem, respeitando as personalidades do alimentante ou alimentado, pena de incompatibilidade com o Texto Magno.

Assim, devendo ser um princípio a ser considerado sob o aspecto do alimentado, como também do alimentante.

Deste modo, não deve ser privado o alimentando dos alimentos para a sua subsistência, como também não privando o alimentante de seus direitos fundamentais, principalmente à sua dignidade

Nesse diapasão, verifica-se que o legislador no art. 1º, III da Constituição Federal, versa sobre o princípio da dignidade humana, que é um princípio o qual protege qualquer cidadão da prisão por dívida.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

(BRASIL,1988)

Portanto, os direitos fundamentais são inerentes a qualquer cidadão, não podendo ser restringidos ou anulados de forma nenhuma. Diante dessa excepcionalidade, o legislador ordinário impõe em seu texto para que a prisão civil seja usada como a última hipótese, a fim de não ferir seus direitos fundamentais.

b) Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade

Com fulcro no art. 1694 do Código Civil vislumbra em seu texto sobre o princípio da proporcionalidade:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com

a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CIVIL,2002)

O princípio da proporcionalidade tem seu papel fundamental na esfera jurídica, pois este é o parâmetro no qual o Judiciário fixa o valor do encargo alimentar, sendo um valor equânime quanto à necessidade do alimentando, ponderando ainda, quanto aos recursos financeiros do alimentante.

Levando em consideração que sempre os alimentos são devidos *ad necessitatem*, ou seja, aqueles que não podem prover seu próprio sustento.

b.1) Princípio da Necessidade

O princípio da necessidade possui suma importância, uma vez que para requerer alimentos, o alimentando precisa preencher o requisito de não conseguir prover alimentos para sua própria subsistência, ficando a cargo do juiz verificar todas as informações prestadas pelo alimentando, quanto ao seu estado de penúria.

Segundo art. 1701, parágrafo único:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação. (Código Civil Brasileiro,2002)

b.2) Princípio da Possibilidade

O princípio da possibilidade está ligado ao alimentante, em ter a possibilidade de fornecer alimentos àquele a qual ele é obrigado.

A obrigação de prestar alimentos devera ser cumprida pelo alimentante sem que haja desfalque ao seu próprio sustento, sendo necessário para fixação dos alimentos verificar a possibilidade financeira do alimentante.

Sobre o tema, Gonçalves (2011, p.531):

Não deve o juiz, pois, fixar pensões de valor exagerado, nem por demais reduzido, devendo estimá-lo com prudente arbítrio, sopesando os dois vetores a serem analisados, *necessidade e possibilidade*, na busca do equilíbrio entre eles

3. A PRISÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As constituições brasileiras até 1937 não trataram da prisão civil por qualquer dívida civil. Apenas em 1946 (repetida em 1967) foi que as constituições trouxeram

em sua redação, normas que autorizavam a prisão civil no caso de depositário infiel e inadimplemento de obrigação alimentar. (SARLET,2015)

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXVII, estabelece que – “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;” (BRASIL, 1988):

Em razão da supra legalidade do Pacto de São José da Costa Rica, atualmente, apenas a prisão por dívida alimentar é permitida no ordenamento jurídico brasileiro, ante a ressalva constante na Súmula Vinculante nº 25 do STF, não é mais permitido a prisão do devedor infiel.

O Depositário infiel é aquele de recebe de outrem coisa para manter, guardar em depósito por ato voluntário e inescusável de responsabilidade civil, até que tenha que devolver ao depositante.

A Ministra Ellen Grace, no julgamento do HC 95.967, afirmou que “na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos”.

Portanto, prevalece o entendimento na doutrina brasileira de que é vedada a prisão do depositário infiel, ou seja, daquele que não devolve o bem que lhe foi confiado por meio de depósito.

Com efeito, em 1988, a Constituição Federal do Brasil seguiu a mesma linha das últimas constituições aprovando a prisão civil do depositário infiel em face do inadimplente voluntário e inescusável obrigação alimentícia.

Com a Convenção Americana sobre Direitos humanos, conhecida como Pacto São José da Costa Rica, de 22 novembro de 1969, aprovada através de Decreto Legislativo nº 27/92 e posto em vigor através do Decreto nº 678/92, faz ressalvas da possibilidade de prisão civil por inadimplência do alimentante e inadmite a prisão do depositário infiel.

Art. 7. Direito à Liberdade Pessoal

[...] 7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. (BRASIL, 1992).

Para o doutrinador Didier, a prisão civil “não é uma pena, sanção ou punição, ostentando a função de medida coercitiva, destinada a forçar o cumprimento da obrigação por parte do devedor.” (DIDIER, 2010, p. 698).

E Azevedo (2012, p. 35) reforça que a prisão civil por dívida é:

o ato de constrangimento pessoal, autorizado por lei, mediante segregação celular do devedor, para forçar o cumprimento de um determinado dever ou de determinada obrigação.

Deste modo, a prisão civil por dívida alimentar é permitida nos casos em que os genitores, podendo ser mãe ou pai ou outro responsável, deixe de arcar com os alimentos obrigatórios aos filhos que não podem prover dos seus próprios sustentos. Neste sentido, sabe-se que a prisão civil não é um meio punitivo, mas coercitivo; e que não pode se confundir prisão civil com prisão penal, pois tem axiomas e finalidades diferentes.

A prisão civil não possui natureza punitiva pela regra, apenas coercitiva, tendo por obrigação, fazer com que o devedor sane seu débito alimentar.

Já a prisão penal, tem cunho coercitivo e punitivo, com a finalidade condenatória, que obriga aquele que praticou conduta ilícita perante o código penal brasileiro, após sentença condenatória penal, transitado e julgado; cumprir pena em determinado regime a qual é estipulado pela lei.

Em nosso cotidiano, podemos observar muitos devedores que tem suas prisões decretadas por dívidas de pensões alimentícias, os quais, na maioria das vezes são devedores hipossuficientes, que não conseguem saldar o débito alimentício de forma voluntária.

3.1 Tipos de procedimento para a cobrança da pensão alimentícia

Na esfera civil possuímos quatro formas para prosseguir a satisfação dos valores em atrasos da pensão alimentícia: execução de título executivo extrajudicial por meio de prisão ou expropriação judicial; ou, o cumprimento de sentença ou decisão interlocutória pelo rito da expropriação judicial ou pelo rito da prisão civil.

Observemos que o código civil brasileiro adota dois ritos, sendo o rito da prisão e da expropriação (penhora).

Vejamos a luz da legislação do Código Processo Civil em seu art. 528 sobre o cumprimento de sentença na modalidade de expropriação e prisão civil.

Art.528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (Código Processo Civil,2015).

Já o art. 911 do Código de Processo civil, dispõe sobre a execução de alimentos através de título extrajudicial sobre o rito de expropriação e prisão civil.

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. (Código Processo Civil,2015).

A expropriação procede-se conforme o art. 824 do Código de Processo Civil:

Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

Art. 825. A expropriação consiste em: I - adjudicação;

II - alienação;

III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens. (Código Processo Civil,2015).

4. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS HIPOSSUFICIENTE

A prisão civil do devedor dos alimentos não pode ser caracterizada como pena, mas como meio coercitivo para que o devedor cumpra a sua obrigação que está inadimplida, sendo esta uma medida excepcional, apenas para os casos em que o devedor não salde o débito.

Marmitt (1989, p. 7) nos ensina que:

a prisão civil é um simples fator coercitivo, de pura pressão psicológica, que visa compelir o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação. Cuida-se, assim, de mera “técnica” para convencer o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação.

Nessa toada, há de se perquirir a questão daquele devedor de alimentos que, por questões financeiras, não consegue nem mesmo sustentar-se, quanto mais o pagamento de um débito alimentar.

Estes são os chamados devedores hipossuficientes, ou seja, aqueles que não possuem condições financeiras para seu sustento próprio, então um devedor de pensão alimentícia que não consegue custear seu próprio sustento é incapaz de conseguir findar as suas obrigações com o alimentando, uma vez por se tratar de vulnerável, sem nenhum recurso.

Há um caso julgado pelo STJ⁵, no qual a prisão civil foi afastada, por entender que o devedor estaria impossibilitado de prover seus rendimentos.

O caso concreto indicava que o pai, alimentante, era dono de uma empresa no momento da fixação do valor da prestação, após, porém, fechada; em novo emprego passou a receber um salário inferior, ficando inadimplente com sua obrigação alimentar. Ingressou com pedido de revisional e a pensão foi reduzida pelo STJ de três salários-mínimos para 30% dos rendimentos do devedor não pagando mais pensão para sua ex-cônjuge, revisto então o alimentante passou a pagar o valor ajustado em dias.

Segundo o Ministro relator, Raul Araújo, todos os fatos levavam a crer que o inadimplemento do pai não era todo inescusável e voluntário, de modo a estabelecer o valor referente à sua possibilidade: “Tão logo o valor da pensão foi revisto e enquadrado nas possibilidades do paciente, restabeleceu-se a regularidade do pagamento”, (STJ, 2010).

A aplicação da prisão civil, quando envolve situações do devedor hipossuficiente, não é medida eficaz uma vez que a coerção pessoal não seria suficiente para garantir o pagamento, sendo drástica ao extremo e muitas vezes, injusta, pois o vulnerável seria preso por sua condição financeira e não considerando uma má-fé.

Marinoni e Arenhart (2008, p. 390-391) explicam que:

Entre todas as técnicas destinadas à execução da obrigação alimentar, a prisão civil é a mais drástica e a mais agressiva ao devedor, de modo que a sua adoção somente é possível quando não existirem outros meios idôneos à tutela do direito. Isto pelo simples motivo de que os meios de execução.

Nesse diapasão, verifica-se que o constituinte, no art. 1º, III da Constituição Federal, versa sobre o princípio da dignidade humana, que é um princípio a qual protege qualquer cidadão da prisão por dívida.

⁵ Superior Tribunal de Justiça – 4ª Turma. Relator ministro Raúl Araújo. 2010 (O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial)

http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105532&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=pris%E3o%20civil

Assim, os direitos fundamentais são inerentes a qualquer cidadão, não podendo ser restringidos ou anulados de forma nenhuma, diante dessa excepcionalidade, o legislador ordinário impõe em seu texto para que a prisão civil seja usada como a última hipótese, para não ferir seu direito fundamental.

Aparelhado em relação ao Pacto de São José da Costa Rica em seu art. 7º item, faz ressalvas em relação à prisão civil: “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados da autoridade judiciária competente, expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Posto que, essa norma está guarnecida e efetivada com força do art.5º § 2º e 1º, com o tratado internacional que possui força integrando com a Constituição Federal, como status de norma constitucional.

Alhures, o tratado internacional, reforça que os direitos fundamentais de liberdade, devem ser respeitados e que a prisão civil por dívida alimentícia só deve acontecer como última hipótese.

4.1 Da Ineficácia da medida prisional quanto ao devedor hipossuficiente

O devedor hipossuficiente é aquele que não possui condições financeiras para seu próprio sustento, sendo assim, um devedor de pensão alimentícia que não consegue custear seu próprio sustento é incapaz de conseguir findar as suas obrigações com o alimentando, uma vez por se tratar de pessoa hipossuficiente, sem nenhum recurso.

Conforme dados Estatísticos fornecidos pela Policial Civil do Estado de São Paulo, ante a ausência de dados de outros Estados, de janeiro a outubro de 2017, houve uma média diária de 64,8 prisões por dívidas de prisão alimentícia. Ao todo foram feitas 19.715 prisões no ano (R7, internet).

Conforme dados estatísticos fornecidos no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com levantamento de dados nos Estados de Alagoas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santos, Goiás, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, foram abertos em 2016, 37.648 e em 2017, 30.491 processos de pensão alimentícia. Assim, segundo os últimos registros do CNJ, surgiram no Brasil 146 mil novos processos de pensão alimentícia. (CNJ, 2018).

Tal situação traz à discussão diversos casos em que se analisaria a ineficácia da aplicação fria da lei, principalmente quando o credor tem emprego fixo e chega a

ser preso por conta da dívida alimentar, não produzindo meios para quitação da dívida e meios para a sua subsistência.

A título de exemplo, houve um caso em particular o qual foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 06 de fevereiro de 2018. A questão era decidir sobre a liberdade do devedor, por motivo de inexistência de urgência no pagamento dos alimentos.

Em sua defesa, o alimentante alegou ser idoso, aposentando, não possuir renda disponível, não estar bem de saúde, necessitando de verbas para seus medicamentos, alegou também, que seu filho, o alimentando, trabalha e que aufera renda de R\$ 3.000,00 por mês.

No caso, o STJ reconheceu que o alimentante deveria ser solto, pelos fatores de sua saúde, que estando preso não iria ter cuidados que lhe são devidos assim ferindo o princípio da dignidade humana, e pelo fato do alimentando ter o seu próprio sustento, assim reconhecendo que não haveria urgência da prestação de alimentos e que a prisão não seria eficaz para o pagamento do débito. (HC 415.215/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 08/02/2018).

O Brasil, como a grande maioria dos países, fato notório, vive uma crise em seu sistema penitenciário, como superpopulação carcerária, inexistência de garantias mínimas aos condenados, exposição dos enclausurados à violência, entre outras.

Há de salientar que a questão não deve ser analisada única e simplesmente sob a ótica do alimentado, mas também sobre a questão do alimentando.

Ora, deve-se observar a questão da existência de possibilidade no pagamento dos débitos, sob pena de ser presa, uma pessoa hipossuficiente.

A prisão civil do devedor de alimentos deveria ser a última hipótese a ser aplicada, não antes de seguir uma ordem cronológica, podendo o alimentando se utilizar primeiro de meios menos onerosos ao devedor.

A aplicação da prisão civil, quando envolve situações do devedor hipossuficiente, não é medida eficaz, uma vez que ao alimentando não é garantido o recebimento do débito integral, mas apenas o cumulado das três prestações alimentares anteriores mais as que venceram no curso da ação, conforme Súmula 309, do Superior Tribunal de Justiça e art. 528 § 7º do CPC.

Súmula nº 309 do STF:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Segundo Gonçalves (2017, p. 223):

O cumprimento da prisão não exime do pagamento da dívida que ensejou a sua decretação. Ele continuará obrigado a pagá-la, mas não poderá ser preso novamente pelas mesmas prestações, que deverão ser executadas na forma convencional, com penhora e expropriação de bens. Nada obsta que venha a ser preso de novo, se deixar de pagar outras parcelas.

Nestas situações, a prisão do devedor não traz a função buscada, independente do pagamento da pensão; ao contrário, haverá ainda mais superlotação das cadeias.

Acontece que, quando é decretada a prisão do devedor, ela por si só, não é uma medida na qual assegurará o pagamento dos débitos alimentícios, portanto, por esse fato, a prisão civil não seria uma medida eficaz para o recebimento dos valores em atraso, pois há outros meios para se receber.

Igualmente ao que parece a prisão civil, não resolve a inadimplência, fazendo com que a situação se agrave mais, pelo fato de o devedor estar preso, não podendo prover meios para a sua subsistência e para o alimentante.

Por tais motivos, Grisard Filho (2009, p. 59) afirma que:

a prisão por alimentos produz consequências profundamente drásticas para a mente e para a vida do condenado, corroendo-lhe a imagem e a autoestima (sic), empobrecendo-o psiquicamente.

Tão certo, verifica que a sensação de dissabor daquele que teve a sua prisão civil decretada, é vexatória, discriminante; não é visto da mesma forma que anteriormente perante a sociedade, após cometer um ato na esfera penal.

5. OUTRAS MEDIDAS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA SATISFAZER O DÉBITO ALIMENTAR

É mister esclarecer que para alcançar o fato extremo, que é a *última ratio* da prisão, a Lei de alimentos (Lei 5.478/68), aponta sobre uma sequência de atos especiais que devem ser cumpridos para o pagamento da dívida.

Mediante tal realidade, o ordenamento jurídico posiciona de formas a satisfazer a dívida da pensão alimentícia, várias formas de execução, como penhora, execução de título extrajudicial e judicial; e com exceção em relação ao rito da prisão civil.

O art. 805 Do Código de Processo civil conclui: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

A Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) possui uma sequência de atos que devem ser cumpridos antes da dívida ser executada nos moldes do Código de processo civil, que é a decretação da prisão civil.

Assis (2007, p.905) reitera que:

Mostra-se evidente, assim, o intuito dos artigos 16 a 18 da Lei 5.478/68, de estabelecer certa ordem no uso dos meios executórios. Das cláusulas cuidadosamente dispostas nos textos legislativos resulta a seguinte gradação: primeiro, o desconto em folha; em seguida, a expropriação (de aluguéis ou de outros rendimentos); por último, indiferentemente, a expropriação (de quaisquer bens) e a coação pessoal.

Nessa acepção, caso o alimentante seja empregado celetista, funcionário público ou militar, pode o alimentado requerer que seja descontado em folha de pagamento o valor da pensão, quando não possível, poderá afetar os valores de aluguéis ou quaisquer outros rendimentos.

Com fulcro no art. 529 do Código de Processo Civil:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito. (Código Processo Civil,2015).

Gonçalves (2011, p.566) leciona que:

O desconto da pensão em folha constitui meio executório de excelsas virtudes, uma vez que o efeito mandamental imediato realiza a obrigação pecuniária do título. Em atenção “ao êxito e à simplicidade do mecanismo do desconto, o art. 16 da Lei 5.478/68 conferiu-lhe total prioridade, sobrepondo-o, inclusive, à coação pessoal. Compete ao credor socorrer-se primeiro dessa modalidade executiva, para só então, frustra ou inútil por razões práticas – por exemplo: desemprego do alimentante -, cogitar de outros expedientes”.

Aceda verifica do disposto no artigo 17 da Lei 5.478/68:

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor,

que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz. (BRASIL, 1968).

Quando não for possível nenhuma dessas hipóteses, o juiz, nos moldes do art. 528 CPC poderá citar o alimentante para que em três dias, efetue o pagamento, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do

§ 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (Código Processo Civil, 2015).

Assis (2013, p. 199) adota a tese de que, “em nenhuma hipótese o prazo excederá a sessenta dias, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana”.

O Código de processo civil mostra que a prisão poderá ser decretada de um a três meses, já a Lei de alimentos fixa a prisão em até 60 dias.

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. (BRASIL, 1968).

Superada todas as possibilidades destacadas acima, o alimentando poderá pedir a prisão do alimentante conforme dispõe o art. 18 da Lei 5.478/68

Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73) (BRASIL, 1968)

Em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, observa-se forte tendência em buscar medidas menos gravosas. A título de exemplo, citem-se ações pontuais colocadas no exterior que traduzem a questão da eficácia na cobrança dos débitos alimentares.

Na Argentina, adotaram lei em que todos aqueles que realizarem atividades bancárias, obtenção ou renovação de licença para dirigir, funcionários públicos, cargos eletivos, deverão requerer previamente um certificado com validade de 30 dias, que não é devedor de pensão alimentícia. (Lei argentina número 13.074 criou o Registro de Devedores Alimentários Morosos).

Em Portugal desde 1998, existe um fundo de garantia de alimentos devidos a menores, quando a pessoa se exime de pagar a pensão alimentícia, o Estado fica sub-rogado a efetivar essa quitação da dívida. (Lei nº 75/98, de 19 de novembro de 1998. Garantia dos alimentos devidos a menores)

Assim, vê-se claramente que a prisão civil por dívida alimentar atenta diretamente contra a dignidade da pessoa humana e faz aumentar o abismo moral e afetivo das relações familiares rompidas.

Em entrevista para o jornal Tribuna Conquista (2009) o médico, psicoterapeuta e educador Antônio Pedreira, afirmou que as prisões por dívida podem prejudicar tanto o pai quanto o filho:

O contato com o universo carcerário para um cidadão comum pode ser devastador. A pessoa pode desenvolver uma doença conhecida como síndrome do estresse pós-traumático, que provoca a sensação de pânico e terror sem motivo aparente. O paciente pode ter 'flashbacks' e ver perigos e até pessoas que não existem. Isso pode ser irreversível, de acordo com o caso. Para as crianças, a prisão do pai pode representar um trauma muito grande, pois rompe com o mito do 'pai herói' e o referencial masculino fundamental para o desenvolvimento infantil. Se os coleguinhas de escola descobrem e caçoam deles, a criança pode perder o interesse pelos estudos, abandonar a escola e, futuramente, tornar-se um adulto problemático. (NA BAHIA, 2009).

Portanto, a solução para que a prisão civil não seja uma medida extrema, deveria ser usada somente após todos os procedimentos que temos em nosso ordenamento, buscando sempre uma solução pacífica e dialogada, sem, entretanto, esquecer do fim da medida: o pagamento da pensão.

6. CONCLUSÃO

Não há nenhum laivo de dúvida que a obrigação alimentícia possui caráter assistencial no Direito brasileiro, que tem como objetivo garantir os alimentos necessários à subsistência daqueles que não conseguem prover.

Em muitos casos, o devedor moroso é detido, mas não consegue saldar a sua dívida, ficando impossibilitado de prover meios para isso, pois se encontra em cárcere.

Em se tratando do devedor hipossuficiente, por conseguinte, é visível que a prisão civil por obrigação alimentar não possui eficácia, pois o devedor, mesmo cumprindo a coação pessoal imposta, continuará inadimplente, só aumentando o desgaste moral.

Portanto, a ineficácia da prisão alimentícia do devedor hipossuficiente, se encontra clara diante dessa pesquisa. Foi simples evidenciar que princípios constitucionais como o princípio da dignidade humana devem ser respeitados, como os demais, quanto para a fixação dos valores, e para prosseguir ao feito da prisão alimentícia.

É evidente que a prisão civil, vem sendo usada de forma banal, sem esgotar as outras possibilidades que possuímos em nosso ordenamento jurídico, sendo a prisão civil uma forma excepcional quando findadas todas as outras possibilidades.

Ademais, a solução viável seria o alimentando adotar de vias mais céleres, para que não chegue à proporção da prisão alimentícia, pedido do desconto em folha, desconto de aluguéis que são meios que garante o recebimento dos valores em atrasos.

Deste modo, haverá menos conflitos interfamiliares e interpessoais entre os genitores devedores hipossuficientes e os filhos, credores, o que faz aumentar o abismo entre estes e a dissolução da convivência familiar.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor. 8. ed. rev. e atual.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Azevedo, A. V. **Prisão civil por dívida.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.35

BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas,** 4ª ed. Saraiva 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília,** 5 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 set. 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 9 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Afastada prisão de devedor de alimentos que voltou a pagar depois da revisão de valores.** 27 maio 2019. Disponível em:
 < http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105532&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=pris%E3o%20civil >.
 Acesso em: 05 jun. 2019

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992** (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica – de 22 de novembro de 1969).

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.**
 Disponível em: Acesso em: 25 de setembro 2019.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 25 jul. de 1968. Disponível em: Acesso em: 26 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Afastada prisão de devedor de alimentos que voltou a pagar depois da revisão de valores.** 27 maio 2012. Disponível em: Acesso em: 05 mar 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 309. **O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.** Segunda Seção, julgado em 22/03/2006. Disponível em: Acesso em: 02 out. 2019

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 419. **Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.** Ministro Felix Fischer. Disponível
 <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_40_capSumula419.pdf>. Acesso 02 set 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 415.215/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 08/02/2018)

_____. Supremo Tribunal Federal. **Prisão Civil RE nº 466. 346/SP.** Relator Min Cezar Peluso. Disponível

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444> Acesso em 09 mar 2019

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 499.343-1**. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 10. Mar.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília, DF, 2019

CONVENCIÓN AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS. **São José da Costa Rica, 1969**. Disponível em www.oas.org/em/juridico/spanish/tratados. Acesso em 29.12.99

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo J.C; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 5: execução. 2. Ed.

Bahia: JusPODIVM, 2010

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Prisão civil por alimentos e a questão da atualidade**.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14 Ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011

GRISARD FILHO, Waldyr. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas**. Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre, v.11, n.55, p.51-65, ago./set. 2009.

_____: **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas**. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, n. 17, p. 631-624, 1. quinz. set. 2015. Disponível < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118247>>

Marinoni, L. G.; Arenhart, S. L. **Execução**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 3. v. 500 p

Marmitt, A. **Prisão civil por alimentos e depositário infiel**. Rio de Janeiro: Aide, 1989. 284 p.

Medina, J. M. G. Execução civil - **Teoria geral. Princípios fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. P.508

MINAS.Gerais TJMG - **Apelação Cível 1.0000.17.079493-7/001**, Relator (a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/0018, publicação da sumula em 01/02/2018). out. 2006, p. 34-59. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 20 junho. 2019.

PORTUGAL. **Lei nº 75/98, de 19 de novembro de 1998**. Garantia dos alimentos devidos a menores. Diário da República. Disponível em: < <http://www.cnpcjr.pt/left.asp?07.02.02> >. Acesso em: 50 mar. 2019.

PROVÍNCIA DA BUENOS AIRES - **Lei 13.074 criou o Registro de Devedores Alimentários Morosos**; Decreto 340/2004 regulamentou a lei; R7, Jornal. São Paulo. 2019 Disponível <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/quase-65-pais-sao-presos-por-dia-por-deixar-de-pagar-pensao-alimenticia-13122017>>

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: **direito de família**: volume 6. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10- 1-2002). — São Paulo: Saraiva, 2004.Súmula 309 do STJ): o tempo é o senhor da razão. **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 2.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Prisão civil do depositário infiel e o "controle de convencionalidade** “Revista Consultor Jurídico, 24 de abril de 2015, 8h02.

Disponível<https://www.conjur.com.br/2015-abr-24/direitos-fundamentais-prisao-civil-depositario-infiel-controle-convencionalidade#_ftnref1. Acesso em 02 junh